

PROPAGANDA ELEITORAL

O QUE PODE

O QUE NÃO PODE

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024



PROPAGANDA ELEITORAL

A Propaganda Eleitoral conceitua-se como aquela voltada a convencer o(a) eleitor(a) a votar em determinado(a) candidato(a). Portanto, objetiva dar conhecimento ao público de determinada candidatura a cargo eletivo e, por conseguinte, captar-lhe o voto. Somente é veiculada em ano eleitoral.

Início da propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é permitida a partir de **16 de agosto** de 2024.

Base Legal: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A; e Res.–TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27.

O QUE PODE - PROPAGANDA ELEITORAL - O QUE NÃO PODE

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

PODE

NÃO PODE

É permitido, a **partir do dia 16 de agosto** até a **véspera da eleição (5 de outubro)**, entre **8h e 22h**.

Funcionamento a menos de 200 metros das **sedes dos Poderes Executivo e Legislativo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das **sedes dos Tribunais Judiciais**; dos **quartéis** e de outros **estabelecimentos militares**; dos **hospitais** e **casas de saúde**; bem como das **escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros**, quando em funcionamento.

Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 15; e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I.

ADESIVOS EM VEÍCULOS

PODE

NÃO PODE

É **permitido** a colagem de **adesivos** microperfurados até a **extensão total do para-brisa traseiro** e, em outras posições, até a dimensão máxima de **0,5m²** (meio metro quadrado)

Em **troca de dinheiro** ou de **qualquer tipo de pagamento** pelo espaço utilizado. Os **adesivos** também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigos 20 e 21; e Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, e art. 38, § 4º.

BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

PODE

Pode-se **afixar ao longo das vias públicas**, desde que **móveis** e **não dificultem o bom andamento** do trânsito de pessoas e veículos.

NÃO PODE

Não pode ocorrer a afixação dessas propagandas em local público e **ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados diariamente**, entre 6h e 22h.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 19; e Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 5º, 6º e 7º.

BENS PARTICULARES

PODE

Não depende de licença municipal nem de autorização da Justiça Eleitoral. **Mas a propaganda deve ser feita apenas em adesivo** ou **em papel** e suas dimensões não podem ultrapassar o **limite máximo de 0,5 m²**, nem contrariar outras disposições da legislação eleitoral.

NÃO PODE

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. **A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente.** Não é permitida a justaposição de adesivos ou cartazes se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m². Também **não é permitida a pintura de muros e paredes**, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido.

Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 20; e Lei nº 9.504/1997, art. 37, §2º, § 6º e §8º.

BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM

PODE

NÃO PODE

Nos **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão** do poder público, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Atenção: Bens de **uso comum**, para fins eleitorais, **são**

	aqueles a que a população em geral tem acesso , tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 19; e Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput.	

CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA	
PODE	NÃO PODE
<p>É permitido a partir do dia 16 de agosto até as 22h do dia 5 de outubro. Também são permitidos a distribuição de material gráfico e o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.</p> <p>No dia das eleições: é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.</p>	<p>A utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.</p>
Base Legal: Res.– TSE nº 23.610 /2019, artigo 16; e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11.	

CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES	
PODE	NÃO PODE
	<p>A confeção, utilização ou distribuição realizada por comitê de candidato(a) ou com a sua autorização durante a campanha eleitoral. Esta vedação também vale para quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.</p>
Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 18; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.	

COMÍCIO	
PODE	NÃO PODE
<p>É permitida a realização de comício a partir do dia 16 de agosto até 3 de outubro, das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.</p>	<p>É vedada a realização de comício com show ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação.</p> <p>Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24 horas antes de sua realização.</p> <p>Os candidatos profissionais da classe artística poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto para promover sua candidatura, ainda que de forma dissimulada.</p>
<p>Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, arts. 5º e 15, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I; e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único.</p>	

FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS)	
PODE	NÃO PODE
<p>É permitida a confeção e distribuição, até às 22h do dia 5 de outubro e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.</p> <p>Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 0,5m².</p> <p>É facultativo a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.</p>	<p>Não pode ser confeccionado apenas com a estampa da propaganda do candidato. Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.</p> <p>No dia das eleições: é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.</p>
<p>Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigos 16, 21, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 38. § 1º, art.39, § 9º; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29.</p>	

INTERNET	
PODE	NÃO PODE
<p>A partir do dia 16 de agosto, em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil. A partir dessa data é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, etc) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento. É permitida ainda a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa. A propaganda eleitoral na internet pode ser veiculada inclusive no dia da eleição.</p>	<p>Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Nem propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública. A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade, desde que comprovado seu prévio conhecimento. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.</p>
<p>Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 27; Lei nº 9.504/1997, arts. 57– A a 57-I.</p>	

JORNAIS E REVISTAS	
PODE	NÃO PODE
<p>É permitida a publicação da propaganda em jornais e revistas, a partir do dia 16 de agosto até 4 de outubro, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita.</p> <p>É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político, coligação ou a federação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.</p>	<p>Não pode para publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.</p>
<p>Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 42; Lei nº 9.504/1997, art. 43, <i>caput</i>; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.</p>	

OUTDOOR	
PODE	NÃO PODE
	<p>Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.</p>
<p>Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019; artigo 26, § 1º; e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.</p>	

RÁDIO E TELEVISÃO	
PODE	NÃO PODE
<p>Apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições, e debates eleitorais.</p>	<p>Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedada às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho do ano da eleição, programa apresentado ou comentado por pré-candidato. Não pode a partir de 6 de agosto, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação.</p>
<p>Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigos 43, 48 e 49; e Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º, art. 46, e art. 47, § 1º.</p>	

TELEMARKETING	
PODE	NÃO PODE
	É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário.
Base Legal: Res.–TSE nº 23.610 /2019, artigo 34 (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020).	